

INFORME AO PRODUTOR APROSOJA Nº 283/2022

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE OS PROCESSOS DE LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS ESTADUAIS E OS PRAZOS DE REGULARIZAÇÃO

Foi publicado o Decreto Estadual nº. 1.299 de 22 de fevereiro de 2022, que alterou o Decreto nº. 697 de 03 de novembro de 2020, que “regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT”.

Com advento do presente Decreto, as audiências públicas para a discussão do EIA-RIMA em âmbito do Licenciamento Ambiental, dar-se-á virtualmente e/ou híbrida, conforme já previu a Resolução CONSEMA nº62/2010 alterada em 2020, devido ao período pandêmico.

Impende destacar, que as alterações repercutem positivamente para atendimento dos anseios da sociedade, garantindo-se o amplo acesso e a consulta pública, em especial, as comunidades atingidas que não possuem o acesso fácil em participarem das Audiências virtuais, desde que justificada a sua pertinência em face aos impactos previstos para o empreendimento. Sendo assim, as gravações das reuniões virtuais serão gravadas e disponibilizadas nos canais de comunicações e no processo administrativo na SEMA/MT.

Outro ponto, trata-se dos documentos comprobatórias de posse por simples ocupação, e ainda, os já exigidos no Art. 52, do Decreto nº. 697/2020. Exigiu-se ainda, o contrato particular de promessa de compra e venda com o número da transcrição ou o Registro do transmitente do domínio do imóvel; Contrato de Locação, Contrato de Arrendamento, Comodato, ou outros contratos que transferem a posse direta do imóvel.

Art. 52. A comprovação de posse por simples ocupação será feita por meio de:
I - declaração expedida por órgãos públicos ou entidades ligadas ao meio rural, tais como: prefeituras municipais, Empaer, Embrapa, Sindicato Rural (Patronal), Sindicato de Trabalhadores Rurais, consignando: identificação do posseiro: nome completo, nacionalidade, naturalidade, estado civil, data de nascimento, nº do CPF, nº do RG ou de outro documento de identificação, endereço domiciliar ou para correspondência, dados do imóvel: denominação do imóvel, município de localização, indicações para localização do imóvel, área em hectares, data em que se originou a posse e confrontantes (extremantes) e informações sobre o conhecimento, ou não, de domínio ou propriedade de terceiros sobre a área;
II - documento denominado "Concessão Real de Direito de Uso", "Cessão de Direitos de Posse", "Cessão de Direitos Possessórios" e "Cessão de Direitos Possessórios Usucapiendos", registrado no Livro de Títulos e Documentos do Serviço Notarial;
III - contrato particular de promessa de compra e venda em que conste o número da transcrição ou do registro pelo qual o transmitente adquiriu o domínio do imóvel; contratos de locação, arrendamento, comodato ou outros contratos que

transfiram a posse direta do imóvel. **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1299 DE 22/02/2022).**

IV - documento de reconhecimento de posse expedido pelo órgão oficial responsável pela ação discriminatória ou de regularização fundiária na região de localização do imóvel;

V - documento particular que comprove a aquisição da posse, consignando os confrontantes, a área do imóvel rural e o município de sua localização;

VI - carta de confinantes;

VII - decisão judicial (liminar ou de mérito).

Parágrafo único. Não serão aceitos os títulos de domínio, que não atenderam as cláusulas resolutivas e a comprovação de quitação do instrumento legal, tais como: Contrato de Promessa de Compra e Venda, Licença de Ocupação, Autorização de Ocupação e outros.

O Decreto Estadual nº. 1.299/2022, restringiu a admissão de LAC (Licença por Adesão e Compromisso), dependendo da localização do imóvel, ou seja, se ele estiver no raio de 10 km de Terra Indígena, Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, área de Área de Preservação Permanente (exceto para obras de infraestrutura de construção de bueiros, pontes de até 30m, rampas de até 12m e linha de transmissão), e ainda, caso a instalação depender da supressão de vegetação nativa. Vejamos:

“Art. 61.

(...)

§ 1º Não será admitido o licenciamento ambiental por adesão e compromisso, mesmo enquadrado no rol de atividades passíveis de LAC, quando:

I - a instalação da atividade depender de supressão (desmate) de vegetação nativa;

II - o empreendimento estiver localizado num raio de 10 km de Terra Indígena, exceto quando incidente totalmente em perímetro urbano;

III - o empreendimento estiver localizado em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral;

IV - A atividade se localizar em Área de Preservação Permanente-APP, exceto:

a) as obras de infraestrutura de construção de bueiros, substituição de pontes de madeira por concreto, metálicas ou mistas com comprimento até de 30,00 metros;

b) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro de até 12 metros quadrados;

c) a instalação de linha de transmissão e/ou de distribuição inclusive RDR (Rede de distribuição rural) de energia de 69 kV até 138 kV;

seguirá o rito da LAS quando a atividade for incompatível com a LAC.”

As mesmas restrições para LAC, foram também exigidas na LAS (Licença Ambiental Simplificada), devida a alteração dos §§ 1º e 2º, e o § 3º ao Art. 64 do Decreto nº. 697/2020:

“Art. 64

(...)

§ 1º Não será admitido o licenciamento ambiental simplificado em atividade localizada em Área de Preservação Permanente-APP, mesmo enquadrado no rol de atividades passíveis de LAS, exceto:

I - As obras de infraestrutura de substituição de ponte de madeira por concreto, metálicas ou mistas com comprimento acima de 30,00 e até 60,00 metros, desde

*que não se localizem num raio de 10 km de Terra Indígena;
II - As obras de infraestrutura de construção de pontes de até 60,00 metros, desde que não se localizem num raio de 10 km de Terra Indígena, salvo quando incidente totalmente em perímetro urbano;
III - A instalação de linha de transmissão e/ou de distribuição inclusive RDR (Rede de distribuição rural) de energia de 138,1 kV até 230 kV.
§ 2º O licenciamento será trifásico quando a atividade for incompatível com a LAS.
§ 3º O processo de licenciamento ambiental simplificado será integralmente digital, sendo necessária a utilização de certificado digital para formalizar o requerimento.”*

No que tange, ao pedido de Renovação da LO (Licença de Operação), expedida sob legislação anterior vigente, mantém a mesma atividade já autorizada, e ainda, caso esta atividade se enquadrar no rol das previsões legais para a LAC e a LAS, poderão ser solicitada a Renovação através de novo requerimento do Processo Licenciamento Ambiental.

Nas alterações realizadas pela legislação, exigiu-se para as atividades de Aquicultura Simplificada, com até 5 (cinco) hectares de lâmina d'água em tanque escavado e represa ou até 10.000 (dez mil) metros cúbicos de água, deverão requerer a regularização da atividade junto a SEMA até dia **31/12/2022**.

Pois bem, o Decreto ainda, aproveitou a oportunidade e revogou os Decretos nº 1.210 de 03 de julho de 2012 e nº 1.578 de 05, de julho de 2018, bem como todas as disposições em contrário, que dispõe sobre a instalação de tablados flutuantes nos corpos hídricos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, e sobre a dispensa de licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto ambiental irrelevante em relação às linhas e redes de distribuição e subestações de energia e dispõe sobre o procedimento de cadastro ambiental no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Para facilitar o entendimento, foi elaborado um quadro comparativo (ANEXO I) com a legislação antiga e nova.

Mais informações: Canal do Produtor: (65) 3027-8100.

Responsável pelo conteúdo: Gerência de Sustentabilidade

Anexo I

Decreto nº 697, de 03 de novembro de 2020	Decreto nº 1.299, de 22 de fevereiro de 2022
Regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências.	Altera o Decreto nº 697, de 03 de novembro de 2020, que “Regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências.
<p>Art. 39. A SEMA convocará a Audiência Pública para discussão do RIMA por meio de publicação de Edital de Convocação, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, informando data, horário e local.</p> <p>§ 1º O empreendedor deverá dar publicidade a realização da audiência pública no(s) município(s) onde esta será realizada, às suas expensas, comprovando nos autos do processo de licenciamento ambiental.</p> <p>§ 2º Todos os custos necessários para realização da audiência pública serão do empreendedor.</p>	<p>Art. 39. A SEMA convocará a Audiência Pública para discussão do RIMA por meio de publicação de Edital de Convocação, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, informando data, horário, local e formas de participação.</p> <p>§ 1º O empreendedor deverá dar publicidade a realização da audiência pública no(s) município(s) onde está será realizada, às suas expensas, comprovando nos autos do processo de licenciamento ambiental.</p> <p>§ 2º Todos os custos necessários para realização da audiência pública serão do empreendedor.</p> <p>§ 3º Poderá ser adotada a realização de Audiência Pública Virtual e/ou híbrida, parte presencial e parte virtual, de modo a garantir a efetiva participação dos interessados, conforme previsto na legislação, devendo ser observados os seguintes passos:</p> <p>I - Ampla divulgação e disponibilização do conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA;</p> <p>II - Viabilização, observada as regras de segurança sanitária dos participantes durante períodos de pandemia, de ao menos um ponto de acesso presencial aos diretamente impactados pelo empreendimento e, caso se faça necessário, de outros pontos, conforme a análise do caso;</p> <p>III - Discussão do RIMA;</p> <p>IV - Esclarecimento das dúvidas; e</p> <p>V - Recebimento dos participantes das críticas e sugestões.</p> <p>§ 4º Poderão ser realizadas reuniões públicas com comunidades atingidas que tiverem dificuldade em participar de audiências públicas virtuais, desde que justificada a sua pertinência em face aos impactos previstos para o empreendimento.</p> <p>(...)</p>
Art. 41. Ao final de cada audiência pública será lavrada ata registrando, resumidamente, as manifestações realizadas no evento.	Art. 41. As audiências realizadas de forma virtual e híbrida serão gravadas devendo ser disponibilizada nos autos do processo de licenciamento ambiental na íntegra.

	<p>Parágrafo único. Ao final de cada audiência ou reunião pública será lavrada ata registrando, resumidamente, as manifestações realizadas no evento.</p>
<p>Art. 52 A comprovação de posse por simples ocupação será feita por meio de:</p> <p>I - declaração expedida por órgãos públicos ou entidades ligadas ao meio rural, tais como: prefeituras municipais, Empaer, Embrapa, Sindicato Rural (Patronal), Sindicato de Trabalhadores Rurais, consignando: identificação do posseiro: nome completo, nacionalidade, naturalidade, estado civil, data de nascimento, nº do CPF, nº do RG ou de outro documento de identificação, endereço domiciliar ou para correspondência, dados do imóvel: denominação do imóvel, município de localização, indicações para localização do imóvel, área em hectares, data em que se originou a posse e confrontantes (extremantes) e informações sobre o conhecimento, ou não, de domínio ou propriedade de terceiros sobre a área;</p> <p>II- documento denominado “Concessão Real de Direito de Uso”, “Cessão de Direitos de Posse”, “Cessão de Direitos Possessórios” e “Cessão de Direitos Possessórios Usucapiendos”, registrado no Livro de Títulos e Documentos do Serviço Notarial;</p> <p>III- contrato particular de promessa de compra e venda em que conste o número da transcrição ou do registro pelo qual o transmitente adquiriu o domínio do imóvel;</p> <p>IV- documento de reconhecimento de posse expedido pelo órgão oficial responsável pela ação discriminatória ou de regularização;</p> <p>fundiária na região de localização do imóvel;</p> <p>V - documento particular que comprove a aquisição da posse, consignando os confrontantes, a área do imóvel rural e o município de sua localização;</p> <p>VI - carta de confinantes; VII - decisão judicial (liminar ou de mérito).</p> <p>Parágrafo único: Não serão aceitos os títulos de domínio, que não atenderam as cláusulas resolutivas e a comprovação de quitação do instrumento legal, tais como: Contrato de Promessa de Compra e Venda, Licença de Ocupação, Autorização de Ocupação e outros.</p>	<p>Art. 52.</p> <p>(...)</p> <p>III - contrato particular de promessa de compra e venda em que conste o número da transcrição ou do registro pelo qual o transmitente adquiriu o domínio do imóvel; contratos de locação, arrendamento, comodato ou outros contratos que transfiram a posse direta do imóvel.</p>
<p>Art. 54. Configura ampliação de empreendimento ou atividade, sendo necessária a obtenção de licença ambiental:</p> <p>I- construção de novas estruturas associadas ao processo produtivo ou de controle ambiental, objeto do licenciamento;</p> <p>II- aumento da capacidade de produção que exija ampliação do sistema de controle ambiental previsto</p>	<p>Art. 54. Configura ampliação de empreendimento ou atividade, sendo necessária a obtenção de licença ambiental:</p> <p>(...)</p>

<p>na licença já concedida.</p> <p>§1º Se a ampliação da atividade ensejar na alteração do enquadramento da licença deverá o empreendedor fazer a solicitação da nova modalidade de licenciamento ambiental respeitando o novo rito.</p> <p>§2º Tratando-se de licenciamento trifásico, a ampliação do empreendimento exige a emissão das licenças Prévia, Instalação e Operação; podendo a Licença de Operação ser consolidada com aquela existente no empreendimento.</p> <p>§ 3º Nos casos em que não houver alteração na área diretamente afetada objeto de estudo do licenciamento ambiental, poderá ser emitida diretamente a Licença de Instalação.</p>	<p>§ 4º A ampliação da atividade com a retificação de licença válida não ensejará na alteração da modalidade de licenciamento ambiental.</p>
<p>Art. 61. As atividades ou empreendimentos considerados de reduzido impacto ambiental, serão licenciadas pela Licença por Adesão e Compromisso - LAC.</p> <p>Parágrafo único. Não será considerada de menor potencial de causar degradação ambiental o empreendimento que mesmo enquadrado no rol de atividades passíveis de LAC, estiver localizado em Área de Preservação Permanente-APP, exceto:</p> <p>I - As obras de infraestrutura de substituição de pontes de madeira por concreto, metálicas ou mistas até de 30,00 metros, desde que não se localizem num raio de 10 km de Terra Indígena;</p>	<p>Art. 61.</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Não será admitido o licenciamento ambiental por adesão e compromisso, mesmo enquadrado no rol de atividades passíveis de LAC, quando:</p> <p>I- a instalação da atividade depender de supressão (desmate) de vegetação nativa;</p> <p>II - o empreendimento estiver localizado num raio de 10 km de Terra Indígena, exceto quando incidente totalmente em perímetro urbano;</p> <p>III - o empreendimento estiver localizado em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral;</p> <p>IV - A atividade se localizar em Área de Preservação Permanente-APP, exceto:</p> <p>a) as obras de infraestrutura de construção de bueiros, substituição de pontes de madeira por concreto, metálicas ou mistas com comprimento até de 30,00 metros;</p> <p>b) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro de até 12 metros quadrados;</p> <p>c) a instalação de linha de transmissão e/ou de distribuição inclusive RDR (Rede de distribuição rural) de energia de 69 kV até 138 kV; § 2º O licenciamento seguirá o rito da LAS quando a atividade for incompatível com a LAC.</p>
<p>Art. 64. As atividades cujos parâmetros forem de baixo e médio porte e potencial de causar poluição ou degradação ambiental, poderão ser licenciados de forma simplificada, pela Licença Ambiental Simplificada - LAS.</p> <p>§ 1º Não será admitido o licenciamento ambiental simplificado em atividade localizada em Área de Preservação Permanente-APP, exceto:</p> <p>I - as obras de infraestrutura de substituição de ponte</p>	<p>Art. 64.</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Não será admitido o licenciamento ambiental simplificado em atividade localizada em Área de Preservação Permanente-APP, mesmo enquadrado no</p>

<p>de madeira por concreto, metálicas ou mistas acima de 30,00 e até 60,00 metros, desde que não se localizem num raio de 10 km de Terra Indígena;</p> <p>II - as obras de infraestrutura de construção de pontes de até 60,00 metros, desde que não se localizem num raio de 10 km de Terra Indígena;</p> <p>III - nas Rede de Distribuição Rural de energia será admitida a passagem da linha de transmissão sobre a Área de Preservação Permanente, sem, contudo, ser permitida a instalação de infraestrutura.</p> <p>§ 2º O processo de licenciamento ambiental simplificado será integralmente digital, sendo necessária a utilização de certificado digital para formalizar o requerimento.</p>	<p>rol de atividades passíveis de LAS, exceto:</p> <p>I - As obras de infraestrutura de substituição de ponte de madeira por concreto, metálicas ou mistas com comprimento acima de 30,00 e até 60,00 metros, desde que não se localizem num raio de 10 km de Terra Indígena;</p> <p>II - As obras de infraestrutura de construção de pontes de até 60,00 metros, desde que não se localizem num raio de 10 km de Terra Indígena, salvo quando incidente totalmente em perímetro urbano;</p> <p>III - A instalação de linha de transmissão e/ou de distribuição inclusive RDR (Rede de distribuição rural) de energia de 138,1 kV até 230 kV.</p> <p>§ 2º O licenciamento será trifásico quando a atividade for incompatível com a LAS.</p> <p>§ 3º O processo de licenciamento ambiental simplificado será integralmente digital, sendo necessária a utilização de certificado digital para formalizar o requerimento.</p>
<p>Art. 72. A renovação das licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.</p> <p>§ 1º Os processos de licenciamento ambiental de atividade deverão ser atualizados sempre que houver qualquer modificação das condições que levaram à emissão da licença.</p> <p>§ 2º Deverá ser informado ao órgão ambiental a desativação da atividade ou empreendimento para fins de controle.</p> <p>§ 3º Os processos de licenciamento ambiental de atividade deverão ser atualizados sempre que houver qualquer modificação das condições que levaram à emissão da licença.</p>	<p>Art. 72.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Quando da renovação da Licença de Operação, expedidas sob a égide da legislação anterior, verificar-se que o empreendimento ou atividade enquadra-se na categoria de LAC ou LAS, a renovação se dará por solicitação das novas modalidades de licença, anexando cópia da licença e Parecer técnico que se pretende renovar.</p> <p>§5º Considera-se o protocolo do pedido da nova licença (LAC ou LAS) para fins de cumprimento do disposto no caput.</p> <p>§6º Não serão objeto de renovação das licenças que autorizam a implantação e a operação de obras de infraestrutura, cuja natureza não represente exercício de atividade que exija a renovação da licença.</p>
<p>Lei Estadual nº. 9.408/2010</p>	<p>Prazo de Regularização</p>
<p>----</p>	<p>Art. 8º. Os empreendimentos relacionados à atividade de aquicultura a que se refere o art. 4º da Lei 9.408, de 1º de julho de 2010, deverão requerer a regularização da atividade junto à SEMA-MT até o dia 31, de dezembro de 2022.</p>
<p>Art. 4º. O licenciamento ambiental e a outorga para uso da água da atividade de aquicultura com até 5 (cinco) hectares de lâmina d'água em tanque escavado e represa ou até 10.000 (dez mil) metros cúbicos de água em tanque-rede será simplificado nos termos do</p>	<p>----</p>

<p>regulamento.</p> <p>§ 1º Não se enquadram na hipótese do caput os empreendimentos:</p> <p>I – que envolvam a criação de espécies exóticas e alóctones;</p> <p>II – que estejam localizados em área de preservação permanente.</p> <p>§ 2º A outorga para uso da água da atividade de aquicultura com até 5 (cinco) hectares de lâmina d'água em tanque escavado e represa ou até 10.000 (dez mil) metros cúbicos de água em tanque-rede será emitida de forma simplificada nos termos do regulamento.</p> <p>§ 3º Os empreendimentos enquadrados no caput estão dispensados do pagamento de taxa de registro, outorga e licenciamento.</p> <p>§ 4º Os empreendimentos enquadrados no caput deverão apresentar croqui e coordenadas geográficas da área.</p> <p>Parágrafo único. Ficam obrigados os piscicultores a preencher cadastro junto ao Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT, após instalação do tanque escavado, tanque-rede ou represa.</p>	
<p>Decretos nº 1.210 de 03 de julho de 2012 e nº 1.578 de 05, de julho de 2018</p>	<p>Revogação</p>
<p>Legislação que dispõe sobre a instalação de tabladros flutuantes nos corpos hídricos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.</p>	<p>Art. 9º. Ficam revogados os Decretos nº 1.210 de 03 de julho de 2012 e nº 1.578 de 05, de julho de 2018, bem como todas as disposições em contrário.</p>